



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0206365-07.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Sara Elen Arruda de Sousa

Requerido: **Estado do Ceará**

Sara Elen Arruda de Sousa, representada por Maria Claudia de Sousa Teixeira, manejou a presente Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que de acordo com o laudo médico em anexo, Sara Elen Arruda De Soua, João de 11 anos de idade, com diagnosticado com Escoliose Idiopática Do Adolescente.

A Escoliose Idiopática do Adolescente (EIA) é uma deformidade da coluna vertebral e do tronco que afeta crianças e adolescentes aparentemente saudáveis, sendo a maioria meninas. A doença pode progredir durante os rápidos períodos de crescimento e atinge entre 2% e 4% da população (fonte: fundação osvaldo cruz).

A promovente necessita de cirurgia de artrodese posterior doze ou mais níveis, em caráter de urgência. A artrodese lombar posterior (PLIF) é um tipo de cirurgia que envolve o acesso posterior à coluna vertebral, para colocar enxerto ósseo entre duas vértebras. O procedimento pode ser realizado através de técnicas cirúrgicas minimamente invasivas (www.cristianomenezes.com.br).

Conforme documento acostado à inicial cirurgia de artrodese posterior doze ou mais níveis custa, em media, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao procedimento cirúrgico fugindo às possibilidades de pagamento pela autora que, por ser pobre, não pode arcar com o custeio do tratamento sem prejudicar o próprio sustento.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente na realização de cirurgia de artrodese posterior doze ou mais níveis.

Ressalte-se que o NAIS, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, como consta na resposta em anexo. Dessa forma, não nos resta opção que não há tentativa judicial de sanar a demanda.

Todavia, o Poder Público, fazendo ouvidos surdos à gravidade da situação do autor, não tomou até a presente data qualquer medida eficaz para combater os males de saúde enfrentados por ele.

Dante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico , tudo sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Acostou os documentos de fls. 23-46.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Em decisão de fls. 47-51 foi deferida a liminar requerida.

Citado, o ente público apresentou contestação às fls. 55-60, alegando, em síntese, que se trata de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, preceito cominatório, mediante a qual pugna pela condenação do Estado do Ceará a realização de tratamento cirúrgico ortopédico de ARTRODESE POSTERIOR DOZE OU MAIS NÍVEIS.

Nesse sentido, faz-se necessário que se observe a defesa do Estado do Ceará, na qual se afigura as razões que conduzem à total improcedência dos pedidos, nos termos a seguir.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, caput e §3º, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A ausência de qualquer dos pressupostos referidos importará no indeferimento da liminar.

Na espécie, o que a parte requerente pretende, ao pleitear o procedimento cirúrgico pela via judicial, é a obtenção de um tratamento privilegiado, ofensivo à Constituição Federal, isto porque, conforme se sabe, o agendamento de procedimentos cirúrgicos são realizados mediante critérios técnicos de risco cirúrgico e antiguidade, considerando ainda as limitações decorrentes do número de profissionais médicos, leitos vagos, recursos materiais e instalações apropriadas.

Assim, como a demanda é, inevitavelmente, maior que as condições de atendimento, necessariamente há de se estabelecer critério (fila) de precedência, com base em antiguidade no atendimento e gravidade.

Frise-se que, a cirurgia pleiteada possui caráter ELETIVO, portanto, não se trata de urgência ou emergência. Ou seja, a não realização imediata do tratamento não implicará risco à vida ou à saúde da paciente, frise-se que, atualmente, o Governo do Estado do Ceará está realizando mutirões para redução das filas de cirurgias eletivas. Atualmente, a fila está reduzida em 60% em relação a janeiro de 2023. Na oportunidade, “cerca de 68 mil pessoas constavam em cadastro nos sistemas de regulação do Estado e do município de Fortaleza para a realização de cirurgias eletivas. Com os mutirões e as operações de rotina, considerando ainda a busca ativa que identifica pacientes que já não precisam e aqueles não localizados, a lista atualizada tem menos de 27 mil pessoas”¹.

No Estado do Ceará, impende registrar a existência da Ação Civil Pública (0002012-48.2006.4.05.8100 – 6^a Vara Federal da Seção Judiciária no Ceará), ajuizada pelo Ministério Público Federal, atualmente em fase de execução.

Trata-se de um processo estruturante para organização de fila de cirurgias ortopédicas de alta complexidade no Estado, com estabelecimento de critérios técnicos a serem seguidos por todos os prestadores. Dele participam Estado do Ceará (PGE e SESA), Município de Fortaleza (PGM e SMS), União (AGU e Ministério da Saúde), Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPE),

Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado (DPE), EBSERH etc.

Desse modo, uma vez ordenada a realização da cirurgia em apreço, sem a observância de critérios técnicos, haverá subversão da fila, com substancial prejuízo a uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

grande quantidade de pacientes que estão em situação mais grave e, provavelmente, aguardando há mais tempo, desconsiderando-se por completo o princípio da isonomia.

Some-se a isso o fato, não menos importante, de não restar, ainda, conforme já registrado, comprovado/evidenciado a probabilidade do direito nem o risco da demora ou o resultado útil do processo (“periculum in mora”), haja vista que, além do procedimento ser ELETIVO, a parte autora faz prova do alegado apenas por meio de uma simples solicitação médica sem que se tenha consignado qualquer elemento identificador de urgência a ensejar risco à vida e à saúde do demandante.

No que se refere ao Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário são independentes e harmônicos entre si, bem como, dada a sua importância no ordenamento jurídico, tem o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III2).

O direito à saúde não possui feição absoluta, devendo respeito aos limites expressos estabelecidos pela própria Constituição. Na verdade, o direito constitucionalmente assegurado é o acesso universal e igualitário às políticas públicas de saúde, conforme estabelecido no art. 196 da CF. Portanto, o Estado não pode ser obrigado a fornecer todos os tratamentos existentes a todas as pessoas, independentemente dos custos e critérios técnicos. Cabendo a ele definir as políticas públicas prioritárias.

A possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para a implementação de Políticas Públicas é medida excepcional e o Supremo Tribunal Federal somente a admite quando restar comprovado flagrante descumprimento dos preceitos relativos à efetivação de direitos sociais.

No voto do eminente relator Celso de Mello, considerando que a intervenção do Poder Judiciário deve se limitar a situações excepcionais, reitera: “Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substitui-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional”.

Na espécie, não há nenhuma comprovação da situação de excepcionalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Pelo contrário.

Envidando esforços para reduzir substancialmente a fila de espera por cirurgias eletivas, o Estado do Ceará, conforme amplamente divulgado na imprensa, lançou, em 2021, o programa “Plantão Cirurgias 24h” no intuito de realizar 30 (trinta) mil procedimentos cirúrgicos eletivos, tendo sido destinados, inicialmente, cerca de R\$ 100.000,00 (cem milhões) em recursos exclusivamente do Tesouro estadual.

Já para o ano de 2023, foi publicada a Lei 18.311, de 17 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o PLANO ESTADUAL DE REDUÇÃO DAS FILAS DE CIRURGIAS ELETIVAS, EXAMES COMPLEMENTARES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

Conforme edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 01/20236 (Processo nº 01972946/2023 – republicado por incorreção), o valor global para investimento está estimado em R\$ 74.690.872,34 (setenta e quatro milhões, seiscentos e noventa mil,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

oitocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), com previsão de realização de cerca de 29.096 procedimentos cirúrgicos.

Além do programa estadual, o Governo Federal também instituiu em 2023 o Programa Nacional de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consultas Especializadas, nos termos da Portaria GM/MS nº 90, de 03 de fevereiro de 2023, com orçamento de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

Dessa forma, conclui-se que a parte promovente busca a concessão de medida judicial em clara afronta ao princípio da isonomia, sem que, para tanto, tenha comprovado cabalmente incidir em situação que a leve a avançar diversas posições na fila cirúrgica em detrimento de pacientes que estão, até mesmo, em quadro clínico de maior gravidade; e sem que tenha comprovado ação ou omissão constitucional, por parte do Poder Público, aptos a justificar legitimamente a interferência do Judiciário em matéria afeta a outros Poderes da República.

Destarte, restando externadas nesta contestação as motivações fáticas e jurídicas que conduzem ao total indeferimento dos pedidos exordiais, liminar e definitivo, em respeito ao princípio da isonomia, ante a fila pré existente para a realização desse procedimento cirúrgico, e ao final, sentencie pela absoluta improcedência do pedido exordial de realização de procedimento cirúrgico fora dos critérios técnicos e administrativamente estabelecidos pelas Centrais de Regulação de Procedimentos Estadual e Municipal, sob pena de indevida e constitucional violação ao Princípio da Separação dos Poderes e afronta ao Princípio da Isonomia, ao atender o paciente preferindo outro em situação igual, uma vez que, a realização do referido procedimento cirúrgico por força de decisão judicial pode constituir ofensa à isonomia.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls. 73-84, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.^º, da Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão também não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

É entendimento pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a "qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"¹

Passando ao exame do mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, que dispõe em seus artigos 1.^º, item III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131, Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 6.º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fl. 34-38) comprovou de forma segura a necessidade de que seja realizado procedimento na forma pleiteada.

O laudo médico acostado pela parte autora elucida que:

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7.º, assim prevê:

Art. 7.º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Continua a referida legislação:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
(...)

§ 2.º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Sobre a matéria, tem sido o entendimento dos tribunais pátrios:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SAÚDE. CONSULTA E CIRURGIA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 93 DAS JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. 1. Os elementos do processo evidenciam a hipossuficiência da recorrente, que necessita realizar seu tratamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Não é possível que se alegue a necessidade de respeito à fila quando a própria autora foi preterida, uma vez que sua solicitação de consulta - coluna foi inserida em 01/02/2022 e já estão sendo atendidas as solicitações de 18/07/2022. 3. Quanto ao tratamento cirúrgico de pterígio, estão sendo atendidas as solicitações inseridas em 09/2020 (ID 44696173 - Pág. 7), enquanto a Autora foi inserida em 04/03/2021. A não realização da cirurgia causa a manutenção do desconforto ocular, vermelhidão, ardência e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

lacrimejamento, com custo indicado de R\$ 2.000,00, que se imagina ser inferior para o poder público. O risco de agravamento da doença e risco de danos à visão acabam por ser mais custosos ao erário do que a realização da cirurgia. 4. Enunciado 93 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ: "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." Tal prazo deve ser respeitado pelo ente público, diante do maior risco que sofrem as pessoas que aguardam em inacabáveis esperas de atendimento de saúde. 5. A CF garante a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e, ainda, impõe ao Poder Público assegurar a saúde a todos, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Esses deveres têm como alvo o atendimento ao direito humano à saúde, consagrado no art. 25, item 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 6. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para confirmar os efeitos da tutela antecipada recursal e reformar a sentença para determinar que o Distrito Federal forneça, na rede pública ou privada às expensas do erário: 1) Consulta em ortopedia - coluna e; 2) Cirurgia de tratamento cirúrgico do pterígio, conforme prazo disposto na decisão que concedeu a tutela antecipada. Sem custas e sem honorários diante da ausência de recorrente vencido. Intime-se, por Oficial de Justiça, o Núcleo de Judicialização do DF e a Secretaria Estadual de Saúde/DF para cumprimento. (Acórdão 1717897, 07543691420228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no PJe: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ENUNCIADOS DA JORNADAS DE DIREITO À SAÚDE DO CNJ. ENUNCIADOS 93 E 92. ESPERA HÁ MAIS DE 200 DIAS POR CONSULTA MÉDICA. FALTA DE PREVISÃO DA SES/DF PARA FONECIMENTO DA CONSULTA SOLICITADA. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência no que se refere à marcação de consulta médica pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. 2. O Agravante espera há mais de 200 (duzentos) dias na fila, enquanto não há previsão, por parte do agravado, de quando será prestado o serviço de saúde requerido. 3. Enunciados das Jornadas de Saúde do CNJ que justificam a prestação jurisdicional, em especial Enunciados nº 92 e 93. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para determinar que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal marque, no prazo de 5 (cinco) dias, consulta na especialidade de ORTOPEDIA - COLUNA para o Agravante, em qualquer hospital da rede pública ou da rede privada, às expensas do agravado. Sem custas e sem honorários. (Acórdão 1692344, 07002351720238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no PJe: 23/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O laudo médico inserto aos autos comprova a necessidade da cirurgia pleiteada e atesta que Sara Ellen aguarda na fila desde outubro de 2023, sendo o procedimento indicado para melhoria da dor, da função pulmonar e da autoestima da adolescente.

A demora não pode superar o prazo estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça:

ENUNCIADO Nº 93

Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente na realização de cirurgia de ARTRODESE POSTERIOR DOZE OU MAIS NÍVEIS, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, nos termos do enunciado nº 93, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da prescrição de fls. 34-38, confirmando a decisão de fls. 47-51.

Honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito da Infância e Juventude, são contados em dias corridos,**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e JuventudeRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br**conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 17 de fevereiro de 2024.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito